COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2017

Apensados: PL nº 10.381/2018, PL nº 10.916/2018, PL nº 1.635/2019, PL nº 3.724/2019, PL nº 3.874/2019 e PL nº 465/2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno deficiente e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.212, de 2017**, principal, de autoria do Deputado Aureo, "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno deficiente e dá outras providências".

Nos termos do art. 1º da proposição principal, cria-se o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais. Referido professor terá atuação de caráter pedagógico e social, relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.212, de 2017, preconiza que o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser

realizado, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica.

O PL principal altera também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para acrescer o art. 59-B, dispondo que o "poder público deverá estimular a formação ou a especialização de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial através de bonificações por especialização, de cunho pecuniário ou não, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação".

A referida matéria preconiza ainda que as Instituições de Ensino Superior possam ofertar cursos de extensão e de especialização em educação especial, os quais deverão abordar, além de outros temas relevantes, Educação Especial Inclusiva; Direitos Humanos; Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Motricidade Humana; Controle Motor e Neurociências; e Reeducação Funcional.

Apensado à proposição principal, tramita o **Projeto de Lei nº 10.381, de 2018**, de autoria do Deputado Hugo Motta, que acrescenta parágrafo único ao art. 59 da LDB para prever que os currículos dos cursos de formação inicial de professores para o ensino regular na educação básica conterão obrigatoriamente componentes curriculares específicos que os qualifiquem para o adequado atendimento das necessidades pedagógicas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Apensado ao Projeto de Lei nº 10.381, de 2018, está o **Projeto de Lei nº 10.916, de 2018**, de autoria do Deputado Luiz Couto, que altera o art. 61 e o art. 62 da LDB, para acrescentar dispositivos que assegurem aos professores a formação necessária para promover a inclusão educacional efetiva dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Apensado ao Projeto de Lei 10.916, de 2018, está o **Projeto de Lei nº 465, de 2019**, de autoria do Deputado Valmir Assunção, que, com redação idêntica ao PL nº 10.916, de 2018, altera o art. 61 e o art. 62 da LDB, para

acrescentar dispositivos que assegurem aos professores a formação necessária para promover a inclusão educacional efetiva dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Apensado ao Projeto de Lei nº 10.381, de 2018, está o **Projeto de Lei nº 1.635, de 2019**, de autoria do Deputado Mário Heringer, que determina a inclusão de conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com necessidades educacionais especiais nos cursos de formação inicial de professores da educação básica e dá outras providências.

Apensado ao Projeto de Lei nº 10.916, de 2018, está o **Projeto de Lei nº 3.724, de 2019**, de autoria da Deputada Aline Sleutjes, que altera a redação do inciso IV-A do art. 9º da LDB, para incluir no dispositivo os educandos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.724, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 3.874, de 2019**, de autoria do Deputado Pastor Gildenemyr, que dispõe sobre o fomento à formação e desenvolvimento de jovens talentos e dá outras providências.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade.

A apreciação das matérias é conclusiva pelas comissões, conforme art. 24, II, do RICD e o regime de tramitação é ordinário, consoante dispõe o art. 151, III, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Insere-se na competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII, alínea "a", do Regimento Interno, manifestar-se sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

A proposição em análise visa a fortalecer a garantia do direito de acesso e permanência dos alunos com necessidade educacionais especiais mediante a criação do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, a ser ocupado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

Anteriormente, a Deputada Raquel Muniz e o Deputado Delegado Francischini apresentaram pareceres pela aprovação da matéria que não foram votados nesta Comissão.

Pela forma didática com que tratou o tema, transcrevemos excerto do Parecer apresentado pela nobre Deputada Raquel Muniz:

É importante enfatizarmos que as Necessidades Educacionais Especiais (NEEs) são necessidades relacionadas aos alunos que apresentam elevada capacidade ou dificuldades de aprendizagem. Esses alunos não são, necessariamente, portadores de deficiências, mas são aqueles que passam a ser especiais quando exigem respostas específicas adequadas.

[...]

A Conferência Mundial sobre Educação Especial, realizada em Salamanca, na Espanha, em 1994, chamou a atenção para as necessidades educacionais especiais. Nesse evento, foi elaborado um documento mundialmente significativo que passou a ser conhecido como "Declaração de Salamanca" e na qual foram levantados aspectos inovadores para a reforma de políticas e sistemas educacionais. O título da declaração de Salamanca é justamente "Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais".

A Declaração de Salamanca reconheceu que toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem, que toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas. Reconheceu que sistemas educacionais deveriam ser designados e programas

educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades, que aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodálos dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades. Reconheceu, também, que escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Nós aprovamos, aqui nesta Casa, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI –, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, beneficiando 45 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência, afirmando a autonomia e a capacidade desses cidadãos para realizarem plenamente o seu potencial de expressão e contribuição, e exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas.

[...]

Inegável, pois, a relevância do principal, **Projeto de Lei nº 7.212, de 2017,** que, por meio do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, poderá garantir mais efetividade à educação especial no Brasil, razão pela qual votamos pela sua aprovação. O Substitutivo proposto em anexo contempla as disposições centrais da matéria. Devemos considerar, entretanto, que algumas especificidades não são adequadas ao texto legal, que deve almejar perenidade, de modo que o detalhamento das medidas legais deve ser observado em sua regulamentação. Como exemplo de especificidades que podem não ser adequadas à lei, citamos o art. 5º do referido projeto de lei principal, em que se estabelecem conteúdos a serem ofertados nos cursos de extensão e de especialização em educação especial. Ao nosso ver, esses aspectos deveriam ser contemplados na regulamentação e não no texto legal.

De modo geral, substituímos o termo "aluno deficiente" por "aluno com necessidades educacionais especiais". Essa medida se impõe pela mais contemporânea nomenclatura que repele expressões como "deficiente", "pessoa deficiente", "aluno deficiente", em respeito às pessoas com deficiência. Uma vez

que a matéria trata também de alunos com altas habilidades e superdotação, o termo mais adequado a ser empregado é "aluno com necessidades educacionais especiais".

Quanto aos apensados, reputamos válida a iniciativa prevista no **Projeto de Lei nº 10.381, de 2018**, à medida que aprimora a formação inicial dos professores da educação básica, qualificando-os para lidar com as necessidades pedagógicas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Foi contemplado no Substitutivo proposto.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 10.916, de 2018**, apensado, de modo geral, a iniciativa legislativa é pertinente porque se dedica a aprimorar a formação dos profissionais da educação para o Atendimento Educacional Especializado (AEE). A matéria está contemplada no Substitutivo.

O **Projeto de Lei nº 465, de 2019**, apensado, reproduz fielmente todos os termos do Projeto de Lei nº 10.916, de 2018. Pelo critério de anterioridade, reputámos razoável dar preferência à proposição mais antiga, de modo que, respeitosamente e somente por esse aspecto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 465, de 2019.

O Projeto de Lei nº 1.635, de 2019, apensado, evidencia a necessidade de um olhar mais cuidadoso para a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para a formação dos profissionais da educação, mediante inclusão de conteúdo formativo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos estudantes com NEE's. Reputamos válida a inclusão dos dispositivos previstos na LDB, razão pela qual votamos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

O **Projeto de Lei nº 3.724, de 2019**, apensado, ao incluir no inciso IV-A, do art. 9º da LDB, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento de educandos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento afigura-se coerente, razão pela qual o contemplaremos no Substitutivo proposto e votamos pela sua aprovação.

7

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2019, apensado, preconiza, nos

termos do seu art. 1º, a "identificação, a formação e o desenvolvimento de crianças

e jovens talentosos, que sejam alunos dos estabelecimentos de ensino básico da

rede pública nacional". Conforme justificativa da proposição, as "crianças e jovens

talentosos" são estudantes com desempenho acima da média, o que a LDB define

como alunos com altas habilidades ou superdotação. Ao nosso ver, em que pese o

cuidado externado pelo nobre parlamentar, as disposições do inciso IV-A, do art.

9º, e do art. 59-A, ambos da LDB, já contemplam o cuidado em se identificar e se

desenvolver o potencial desses alunos. Pelo fato de a matéria estar presente nas

disposições da LDB, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.874, de 2019, ao

passo que saudamos o ilustre autor pela iniciativa legislativa.

Destacamos ainda que nossa análise se deteve aos aspectos de

mérito quanto ao aprimoramento da inclusão de pessoas com deficiência, haja vista

a competência regimental desta Comissão. Ressalvamos, entretanto, que os

aspectos educacionais da matéria serão detidamente analisados pela Comissão de

Educação, haja vista a competência daquele Colegiado para se manifestar sobre

política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais,

funcionais e legais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.212,

de 2017, principal, pela aprovação dos Projetos de Lei apensados nº 10.381, de

2018; nº 10.916, de 2018; nº 1.635, de 2019; e nº 3.724, de 2019, na forma do

Substitutivo anexo, bem como votamos pela rejeição dos Projetos de Lei

apensados nº 465, de 2019; e nº 3.874, de 2019.

Sala da Comissão, em de

de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2019-19479

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2017

Apensados: PL nº 10.381, de 2018; PL nº 10.916, de 2018; PL nº 1.635, de 2019; e PL nº 3.724, de 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno com necessidades educacionais especiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno com necessidades educacionais especiais e dá outras providências.

Art. 2º O inciso IV-A do art. 9º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

	Art. 9°
	IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação rápida, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtornos globais e altas habilidades ou superdotação; (NR)
At	200 O art 40 da lai ro 0 204 da 200 da da-arabra da 4000
Art.	3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
passa a vigorar acres	scido do inciso XII, com a seguinte redação:
	Art. 12

XII - oferecer na organização de suas classes comuns:

- a) professores das classes comuns e da educação especial capacitados e de apoio especializado, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;
- b) serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:
- 1. atuação colaborativa de professor de apoio especializado em educação especial;
- 2. atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- 3. atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente; e
- 4. disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.
- c) serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor de apoio especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias pedagógicas, equipamentos e materiais específicos;
- d) temporalidade flexível do ano letivo para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando evitar grande defasagem idade/série;
- e) atividades diferenciadas, ao aluno que apresente altas habilidades ou superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino. (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 13 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13	
III - zelar pela aprendizagem dos alunos, atentando para a demandas específicas daqueles com deficiência, transtorno glob do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; (NR)	

Art. 5º O inciso III do art. 59 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

III - professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (NR)	Α	Art. 59
para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (NR)		
	p re	eara atendimento especializado, bem como professores do ensino egular capacitados para a integração desses educandos nas

Art. 6º O art. 59 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

٩rt.	Ę	56).	 	 							 									 			 					 							

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de formação inicial de professores para o ensino regular na educação básica conterão obrigatoriamente componentes curriculares específicos que os qualifiquem para o adequado atendimento das necessidades pedagógicas dos educandos referidos no **caput**. (NR).

Art. 7º A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 59-B. O poder público deverá estimular a formação ou a especialização de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial através de bonificações por especialização, de cunho pecuniário ou não, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino Superior poderão ofertar cursos de extensão e de especialização em educação especial, os quais deverão abordar, além de outros temas relevantes, pelo menos:

- a) Educação Especial Inclusiva;
- b) Direitos Humanos;
- c) Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- d) Motricidade Humana;
- e) Controle Motor e Neurociências; e
- f) Reeducação Funcional.

Art. 8º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-C:

- Art. 62-C: Fica criado o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.
- § 1º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:
- I dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:
- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.
- II dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- III altas habilidades ou superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.
- § 2º O Professor de Apoio Especializado em Educação Especial terá atuação de caráter pedagógico e social, sendo esta relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.
- § 3º O campo de atuação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial será adstrito às ações escolares que envolvam a política de inclusão de cada unidade escolar ou sistema de ensino no atendimento em sala de aula e nas salas de recursos multifuncionais.

Art. 9º O art. 64 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nessa formação, a base comum nacional e conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; (NR)

.....

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2019-19479